

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/84, sediada na Rua General Rondon, nº 400-Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

REQUERENTE/IMPUGNANTE: RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB 113372, com endereço comercial a Rua do Imperador 264/1009-Centro Petrópolis-RJ

I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:

Trata-se de pedido de impugnação do Edital referente ao processo Licitatório 004/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 002/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pelo cidadão RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB 113372, com endereços comercial a Rua do Imperador 264/1009- Centro Petrópolis-RJ

Neste tocante, insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 21 de Junho de 2024, as 15:45 h, portanto dentro do prazo previsto em Lei.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações **de elementos alheios as exigências legais** em relação ao Processo Licitatório e neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

Cabe esclarecer que a **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS** é uma empresa de economia mista, cujo acionista majoritário é o município de Petrópolis, estando portanto sujeita aos regramentos estabelecidos na Lei

13.303/2016, bem como ao seu Regulamento de Licitações e de acordo com o que preconiza a própria lei 13.303/2016. Tais esclarecimentos se fazem necessário considerando que ora impugnante apresenta em seu requerimento menções a Lei 8.666/93 que não mais se aplicam aos Procedimentos licitatórios realizados pela requerida.

Vislumbra-se um cenário meramente procrastinatório na peça apresentada pelo cidadão supra mencionado, considerando que a mesma é contraditória em seu descritivo com relação ao objeto a ser contratado. Vejamos o que se apresenta:

Ao iniciar sua apresentação o aludido cidadão remete a sua representação ao Pregão Eletrônico 002/2024, com a seguinte redação do item:

“Objeto:contratação de Empresa para a Prestação de Serviços para Locação de Caminhões Compactados e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) no Município de Petrópolis-RJ de acordo com as especificações e demais disposições do anexo I deste edital”

Ao iniciar a análise do conteúdo do pleito , na redação dada pelo requerente em sua petição no que se refere ao item **II DOS FATOS**, verifica-se completa inconsistência entre o fato apresentado e a relação com o fato gerador do pedido de impugnação do edital. Na descrição dos fatos a serem combatidos narra o requerente:

“O preção Presencial nº 052/2022 tendo por Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SOLIDOS URBANOS TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO), LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO) DE VIAS PUBLICAS E FORNECIMENTO DE CONTEINERES.”

Pode se verificar real inconsistência entre a causa de pedir e os fatos narrados pelo proprio impugnantes, em um verdadeiro balaio de gatos, pois se trata de fatos distintos, que não guardam coerência entre si , se tratando inclusive de objeto estranho ao Edital, onde sequer são previstos no escopo dos serviços a execução das etapas de contratação tais como: de limpeza urbana de vias publicas e fornecimento de containeres.

Torna-se extremamente difícil a análise do pedido, considerando que em sua

representação o próprio requerente diverge em suas alegações:

“item III – NECESSIDADE DE ELABORAR EDITAL SEM POTENCIAL LESÃO AOS CONCORRENTES (redação dado pelo proprio recorrente) apresenta como justificativa para que haja a correta apresentação da proposta de preços, com igualdade entre os licitantes e uma ampla participação perfaz necessária a descrição lara, coerente e completas dos serviços metodologia de trabalho, especificações técnicas, PRODUTOS, MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, que claramente comprovam que sequer houve um leitura apurada do edital, pois tais elementos sequer fazem parte do do escopo dos serviços a serem contratados”

Quais produtos, ferramentas, materiais a serem utilizados, se objeto a ser contratado trata-se exclusivamnete de LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA E COMBUSTIVEL POR PARTE DA CONTRATADA?

Referencia-se ainda o representante a disposto na Lei 8.666/93, cujo conteúdo não se aplica a Sociedade de Economia Mista , tendo inclusive a aludida lei sido REVOGADA no ano de 2023. Aplica-se a requerida tão somente as regras da Lei 13.303/2016. Ao mencionar a revogada Lei, o requerente faz alusão a descrição editalicia como incompleta, obscura, contraditória, omissa e dúbia!!!!

Somente pelo fatos ja narrados não deveria de properar tal pedido de impugnação e sequer ser conhecida tal representação. Porém, por amor ao debate, e em demonstração de boa vontade e de boa fe, pelos principios que norteiam a Administração Publica, mesmo que inconsistentes, passa-se a análise das “ ilegalidade” apresentadas, em uma singela homenagem ao requerente.

Cabe ressaltar, que embora a representação tenha sido apresentada por Cidadão comum, como ja qualificado nos autos,estranha-se que a representação traz a seguinte redação:

“A impugnante, empresa do ramos , com vasta experiencia nos serviços licitados, tempestivamente, interpõe impugnação aos termos do edital por não conter exigencia que a lei determina.”

Fica a dúvida: é cidadão comum, legítimo detentor do direito de apresentar impugnação nos termos da Lei, ou trata-se de empresa com interesses meramente procrastinatório cujo propósito é trazer embaraços para a realização do processo licitatório? Qual o real interesse há na reprentação ,utilizando do artifício da mesma ser apresentada por cidadão comum?

Alega o requerente que não foram disponibilizadas as Tabelas EMOP/ SINAP aos licitantes, necessarias e imprescindiveis para formular proposta. Chega a ser bizarra tal afirmação, pois qualquer interessado, que tenha como atividade o objeto a ser contratado, tem conhecimento de tal tabela, que é utilizada como referencia para composição de custos nas contratações publicas e que são referendadas pelo próprio TCE/RJ . Tal tabela é publica e de facil acesso, não sendo necessaria sua disponibilização por parte da Contratante, bastando tão somente ser trazida ao processo(conforme foi feito)as informações contidas no TERMO DE REFERENCIA no Anexo I do edital, onde forma detalhada foi elencada as condições de participação, com descritivos e referencias e todos os elementos necessários para a elaboração da proposta.

A ora impugnante pleiteia a suspensão do certame, fundamentando sua querência em alegações que norteiam o entendimento de completo desconhecimento das exigências legais e de falta de atenção na leitura do edital, e sob este olhar passamos a análise dos apontamentos apresentados na petição:

Questionamento 1) **“...Ausência de estudo técnico preliminar que justifique a quantidade de equipamentos dimensionados”.**

1.1-Afirma levemente a impugnante que há ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico, que prejudicam a composição de custos que podem comprometer a execução dos serviços!!!! . Causa estranheza tal afirmação e demonstra total desconhecimento de causa, já que o processo administrativo que originou o edital encontra-se devidamente instruído com todos os estudos para a contratação do objeto da licitação, estando disponível para os órgão de Controle interno e Externo, de acordo com §3º do Artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, não tendo sido sua divulgação realizada , pois de acordo com o estabelecido no Art. 34 da Lei Federal 13.303/20216 os valores estimados serão **SIGILOSOS**, estando inclusive tal informação no próprio edital, no anexo I. Os estudos encontram-se a disposição do próprio TCE/RJ para no momento oportuno para serem analisados , caso sejam solicitados.

***“Do Valor estimado:
– Os valores estimados serão SIGILOSOS, de acordo com o previsto no Art.34 da Lei Federal 13.303/2016”***

A divulgação dos estudos preliminares e projetos básicos estariam contrariando o disposto no art. 34 da Lei, pois quebraria o sigilo do orçamento. Vejamos o que diz o Art. 34:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.”

Pode-se afirmar que a não divulgação no edital de tal estudo e projeto básico em nada interfere na participação de empresas realmente interessadas em participar do certame, pois conforme previsto no Anexo I do edital, na planilha detalhada dos serviços, foram utilizados como parâmetro para composição de custos as Tabelas EMOP/SINAP que são de conhecimento de todas as empresas que atuam no ramo da atividade a ser contratada e que o uso de tais Tabelas para valores referenciais são firmemente recomendadas pelo TCE/RJ.

Portanto, equivocou-se a impugnante ao afirmar que não há estudos preliminares e projeto básico, sendo infundada sua pretensão, pois conforme já dito, os estudos preliminares NÃO INTERFEREM na composição da proposta e sua divulgação contraria o sigilo dos valores apurados, afrontando determinação da própria Lei 13.303/2016.

Repetimos, para deixar claro que tais informações necessárias a elaboração da proposta comercial podem ser obtidas com extrema facilidade por qualquer empresa com a mínima capacidade técnica para a prestação dos serviços pois tratam-se de prestação de serviços cujo a composição de custo estão previsto na TABELA EMOP, tabela esta referendada pelo próprio Tribunal de Contas para composição de custo para contratação de obras e serviços. O próprio edital em seu Anexo I norteia a contratação tendo como parâmetro para a composição de custos na **planilha que consta no ITEM 3.2 – ANEXO I**, obtida através de levantamentos realizados através das tabela EMOP/SINAP.

Vejam os que diz o texto do edital:

3.2- Foram considerados para a composição do custo médio dos caminhões/equipamentos as tabelas Tabela EMOP/SINAP, assim como nas composições de custos foram considerados os seguintes itens:

- Custo de investimento**
- Custo de manutenção e insumos**
- Custo de equipamento e mão de obra**
- Formação de jornada de trabalho**
- Jornada de trabalho noturno**
- Jornada de trabalho aos domingos**
- Valor da hora trabalhada**
- Infraestrutura**
- Equipamento/ combustível/ embreagem/ freio e lona de freio/ pneu/ hidráulicos/ parte elétrica/ licenciamento/ suspensão/ lavagem e lubrificação/ tração/ direção/ mão de obra de serviço de manutenção/ chaparias do equipamento compactador.**

Qualquer empresa interessada em participar da licitação e que seja especializada na LOCAÇÃO de veículos tem a obrigação de conhecer seus próprios custos na elaboração das propostas. Conforme já foi dito, o próprio anexo I do edital traz elementos para substanciar a contratação. A planilha do item 3.3 do Anexo não deixa dúvidas quanto ao quantitativo e descritivo do que se pretende contratar.

III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos, julgando IMPROCEDENTE o pedido, por falta de elementos capazes de permitir uma análise objetiva e consistente das alegações apresentadas, bem como as contradições apresentadas na

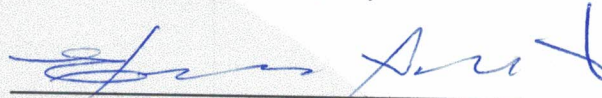
descrição dos serviços a serem contratados, que por si só já permitiriam o seu indeferimento.

Mantem-se inalterada a data e horário previsto inicialmente para a realização do certame pelo fato da alteração a ser efetivada não interferir na formulação das propostas.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Petrópolis, 24 de Junho de 2024

Atenciosamente,



EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO

Pregoeiro